

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N. 24

Dispõe sobre o Código Tributário do Município.

A Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu promulgo a seguinte lei:

PARTE GERAL

TITULO PRELIMINAR — Dos Impostos e Taxas

Art. 1.º — Ficam codificadas nesta lei as disposições referentes ao regime tributário do Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único — A parte geral dispõe sobre os preceitos comuns a todos impostos e taxas nele tratados; a parte especial consigna as medidas peculiares a cada imposto ou taxa.

Art. 2.º — Fica entendido que impostos do Município são aqueles cuja renda não tenha destino especificado; taxas aquelas que são exigidas como remuneração de serviços prestados pelo Município, ou se destinem à manutenção de determinado serviço municipal, provisório ou permanente.

Art. 3.º — Os impostos municipais recaem sobre:

- I — Licenças em geral.
- II — Prédios urbanos
- III — Terrenos urbanos
- IV — Diversões públicas
- V — Indústrias e profissões.

Art. 4.º — A retribuição aos serviços municipais se fará pela forma de taxas que incidem:

- 1 — Sobre o serviço sanitário (remoção de lixo e limpeza das vias públicas);
- 2 — Sobre o serviço de esgotos;
- 3 — sobre o fornecimento de água potável;
- 4 — sobre o serviço de calçamento, inclusive conservação;
- 5 — sobre o serviço de aferição de pesos e medidas;
- 6 -- sobre o serviço de nivelamento, alinhamento, construção e emplantamento;
- 7 — sobre o serviço de vistoria e numeração de veículos;
- 8 — sobre o serviço de assistência pública e instrução;
- 9 — sobre o serviço de arrecadação de bens móveis e semoventes ao depósito da Municipalidade e profilaxia da raiva;
- 10 — sobre o serviço de matadouros;
- 11 — sobre o serviço de fiscalização de hospedagem;
- 12 — sobre fiscalização e conserva de rodovias ou estradas públicas municipais;
- 13 — sobre o serviço de expediente e emolumentos;

TÍTULO I —

DAS AUTORIDADES FISCAIS

Art 5.º — São autoridades fiscais não só o Prefeito Municipal como todos quantos tenham, por lei, a função de lançar e arrecadar impostos e taxas.

TÍTULO II —

DAS EXATORIAS

Art — 6.º São exatorias municipais todas as repartições que tenham em lei a função de arrecadar impostos, taxas ou rendas municipais, diretamente ou por prepostos.

TÍTULO III —

DA COMPETENCIA

Art. 7.º — Em regra, os impostos e taxas municipais são exigíveis:

I — Pela Exatoria Municipal, ou seus agentes auxiliares em todo o município.

II — Pelo seus agentes onde houver.

III — Pelos agentes ambulantes designados pelo Prefeito.

Parágrafo único — No caso de contratos sobre a arrecadação cessará a competência deste artigo, sendo aquela feita nos termos da clausula contratual.

Art. 8.º — Os lançamentos de impostos e taxas municipais serão feitos pelos funcionários referidos no artigo anterior.

Art. 9.º — As penas cominadas no título IV, artigos 12, 13, 17 e 18, serão impostas em processo devidamente instruído, pelo Prefeito Municipal.

Art. 10 — As demais penas serão impostas pela autoridade superior àquela que tiver descoberto a infração e serão confirmadas ou relevadas pelo Prefeito.

TÍTULO IV —

DAS PENAS

Art. 11 — As infrações deste código, ficam sujeitas às seguintes penas:

I — Multa

II — Mora

III — Censura

Art. 12 — Fica sujeito à multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00 o funcionario municipal que:

a) Tomar, para incidência dos impostos e taxas municipais, valores inferiores aos reais.

b) Fizer lançamentos ou expedir conhecimento de impostos com deficiência em face das tabelas e prescrições constantes desta lei.

c) Não recolher pontualmente os saldos da arrecadação a seu cargo.

Parágrafo único — Além das penas de multas cominadas neste artigo, os exatores municipais, compreendidos aí todos aquelas que arrecadam impostos e taxas do município, serão punidos com multas de Cr\$ 50,00 a 200,00 por infração não inserte neste título.

Art. 13^o — Fica sujeito à multa de Cr\$ 100,00 a 500,00 o contribuinte de qualquer imposto ou taxa municipal que:

I — Sonegar área ou valor da propriedade, nos atos sujeitos a impostos ou taxas;

II — Subtrair ao fisco municipal atos ou contratos pelos quais deve pagar impostos ou taxas;

III — Falsificar ou adulterar conhecimento, guias ou outro qualquer documento relativo ao serviço fiscal do município;

IV — Iludir ou tentar iludir o fisco em proveito próprio, ou de outrem, com falsas declarações ou informações, no sentido de obstar a cobrança do imposto ou reduzir lhe a importância;

V — Estabelecer se sem a necessária licença a que se refere este Código.

Art. 14 — Incidirão na multa a que se refere o artigo 12 os contribuintes que cometerem infrações para as quais não esteja cominada pena especial.

Art. 15 — Os contribuintes dos impostos e taxas periodicamente lançados, que não fizerem os pagamentos nos prazos marcados neste Código, incorrerão na multa de 5% para cada mês excedente até o máximo de 20% sobre a importância em atraso.

Art. 16 — Findo o exercício será a certidão da dívida entregue ao Departamento Jurídico para a cobrança.

Art. 17 — Além das penas cominadas nos artigos anteriores, serão aplicadas aos funcionários fiscais, em faltas, as de censuras, suspensão e demissão, nos termos dos parágrafos seguintes:

§1.^o — A pena de censura será aplicada ao funcionário que se revelar negligente no cumprimento de seu dever, ou que cometer falta que importe em prejuízo material para o município.

§ 2.^o — Incorrerá na pena de suspensão, até 60 dias, com perdas de vencimento, porcentagens, diárias ou quotas o funcionário que se ausentar do local de suas funções por mais de 5 dias, sem permissão; que desobedecer ordens superiores; que iludir ou prestar informações infieis aos seus superiores; ou der, em função do cargo, prejuízo material ao município;

§ 3.^o — Perderá o cargo, em virtude de demissão, legalmente processada o funcionário que se alcançar por dinheiros sobre a sua guarda, der prejuízos materiais ao município, ou se tornar indigno do serviço da função pública.

Art. 18 — Incorrerá ainda na pena da responsabilidade pecuniária, até a importância do dano causado o funcionário que, no exercício do cargo, der prejuízo material à Fazenda Municipal, quer direta quer indiretamente.

TÍTULO V — DAS ISENÇÕES

Art. 19 — São isentos dos impostos municipais:

1) os bens móveis e imóveis que pertençam à União, Estado e Município, estabelecimentos de instrução, bibliotecas, instituições beneficentes, sociedades culturais, artísticas e esportivas, sem fim comercial e os estabelecimentos hospitalares cuja renda seja aplicada em benefício dos indigentes do Município;

2) os ocupados por templos religiosos e suas dependências indispensáveis, bem como seus serviços e os de partidos políticos, destinados ao próprio fim;

3) os atos em que a União, Estados e Municípios sejam outorgantes ou outorgados, e os em que os estabelecimentos de instrução, bibliotecas, hospitais e instituições beneficentes sejam outorgados, bem como os referentes às propriedades literárias e artísticas;

4) os serviços da União e Estados, ou regulados por suas leis; os referentes ao ensino livre, os de cultos religiosos, os pessoais prestados a salários e os atinentes às relações entre os funcionários e suas repartições.

TÍTULO VI — DO ARBITRAMENTO

Art. 20 — Sempre que o fisco municipal e a parte não chegarem a acôrdo, quanto ao valor sobre o qual tenha que incidir o imposto ou taxa, poderá o contribuinte recorrer ao arbitramento extra — judicial, que se processará nos termos deste Título. Além do arbitramento extra — judicial, será admitido o judicial, o qual poderá ser requerido pelas partes;

§ 1º — O arbitramento será precedido de compromisso por escrito, no qual o Agente Fiscal e o contribuinte darão os motivos da divergência, com citação expressa dos valores antagônicos e se louvarão em dois árbitros e dois suplentes, os quais somente funcionarão no impedimento dos primeiros, juridicamente capazes, aos quais conferirão a competência de eleger um terceiro desempatador, no caso de laudos divergentes.

§ 2º — O recurso ao arbitramento obriga ambas as partes quanto à decisão, que vigorará por um ano.

Art 21 - Em se tratando de bens, atos ou serviços que exijam conhecimentos técnicos, para garantia e segurança do arbitramento, tanto os árbitros indicados pelas partes, como os desempatadores, devem ser escolhidos entre profissionais

idôneos.

Art. 22 - E' de cinco (5) dias, o prazo para o arbitramento extra-judicial quando a diligência seja na sede do Município; e de quinze (15) dias, quando fóra.

Parágrafo único - Se o arbitramento não se concluir, nos prazos contidos no artigo anterior, por culpa da parte ou de seus árbitros, prevalecerá o valor dado pelo Agente Fiscal, no compromisso arbitral, para efeito de imposto ou taxa em causa.

Art. 23 - Todos os árbitros perceberão as vantagens contadas no regimento de custas do Estado, para arbitramentos judiciais as quais serão pagas pela parte vencida.

TÍTULO VII —

DOS INQUÉRITOS ADMINISTRATIVOS

Art. 24 - O Prefeito Municipal deve, necessariamente, mandar abrir inquérito administrativo.

1.º - Sempre que tiver notícia de fraude consumada contra os interesses da Municipalidade;

2.º - Sempre que se tornar preciso apurar falta grave de algum funcionário ou de distinguir destre vários, a culpa de cada um, afim de orientar a aplicação das penas.

Art. 25 - Considera-se culpado:

1.º - O funcionário que, por negligência ou favor, indisciplina ou ausencia, má fé ou deshonestidade, sacrificar interesses da Fazenda Municipal;

2.º - O funcionário que, em razão de seu cargo, aconselhar ou der ordens a seus subalternos, para praticar atos lesivos ao Fisco, ou simplesmente não obstar que assim êles procedam, desde que esteja presente ou tenha conhecimento prévio do fato;

3.º - O que, por qualquer motivo, desrespeitar seus superiores, direta ou indiretamente, com palavras ou atos.

Art. 26 -- Ao inquérito administrativo deve proceder sempre sindicância discreta pelo Agente Fiscal ou outra autoridade municipal, sobre o fato tido como fraudulento ou sobre os termos da denuncia recebida.

Art. 27 - A mesma cautela deve inspirar o agente Fiscal ou outra autoridade Municipal, para apurar faltas imputadas a funcionários.

Art. 28 - Não só quanto a este último, como no tocante ao inquérito relativo às fraudes, cumpre ao Agente Fiscal procurar, de preferência, se munir de documentos públicos ou particulares, nos quais possa, de inicio, consubstanciar a prova que vai fazer.

Art. 29 - De posse dos elementos a que se referem os artigos precedentes, o Agente Fiscal ou a autoridade Municipal indicada, nomeará escrivão para servir no inquérito, funcionário ou não, que dará inicio ao feito, com uma portaria da qual conste o fato, objeto do inquérito, com as circuns-

tâncias peculiares ao seu melhor entendimento.

§ 1º — Esta portaria será autuada pelo escrivão, devendo ser acompanhada dos documentos, se houver, referentes ao fato em apreço.

§ 2º — Em seguida, o escrivão intimará os infratores, e convidará as testemunhas referidas na portaria, para prestarem suas declarações e depoimentos, aqueles no prazo de 24 horas, se residirem na sede do inquérito e 3 dias, se fóra.

§ 3º — Atendendo à intimação os infratores prestarão suas declarações perante a autoridade Municipal indicada, que presidir o inquérito e duas testemunhas extranhas ao Fisco, sendo aquelas reduzidas a termo nos autos, pelo escrivão, assinando-os todos.

§ 4º — Salvo o caso de inquérito para apuração de faltas cometidas por funcionários, no exercício de suas funções, devem as declarações e confissões dos infratores ser assistidas pelo cônjuge, se o infrator fôr mulher e se se tratar de bens imóveis.

§ 5º — Se nas declarações a que se refere o parágrafo 3º o culpado ou culpados, sendo juridicamente capazes, confessarem expressamente a falta que lhes é imputada, e o fizerem de modo livre a confissão, valerá como prova útil de fraude cometida e não poderá ser retratada.

§ 6º — Negando-se a prestar declarações, sendo intimados, os infratores serão tidos como confessos e punidos de acôrdo com a lei, devendo o escrivão intimá-los a fazê-los cientes dessa condição.

§ 7º — Em caso de moléstia provada, serão as declarações tomadas na residência dos infratores, ou onde estiverem, observado o disposto no parágrafo 3º.

§ 8º — Quando um ou alguns dos culpados confessarem e outros negarem o fato, a confissão valerá como prova plena apenas quanto áqueles, devendo, no entanto, ser tida como presunção veemente da culpa deste, também.

§ 9º — Os fatos repetidos ou comuns, ás fraudes e simulações, podem ser provados por presunções.

§ 10 — Sendo a confissão vaga ou equivocada, o official encarregado fará as inquirições necessárias ao seu esclarecimento, não podendo a parte se furtar á elucidação do que houver dito, sob pena de ser a confissão interpretada contra ele.

§ 11 — Negado o fato pelo infrator ou infratores, o inquérito prosseguirá pelo depoimento das testemunhas arroladas, observando — se os requisitos dos artigos seguintes:

Art. 30 — Pódem depor, como testemunhas, nos inquéritos administrativos:

1º) os interessados no objeto do inquérito;

2º) os cônjuges;

3º) os parentes por consanguinidade ou afinidade dos infratores, de Encarregado ou da Municipalidade, empenhados em fazer a prova;

4º) os funcionários fiscais do município.

Parágrafo único — além destes, todas as pessoas que a legislação civil julgar aptas para testemunhas.

Art. 31 — As testemunhas dadas por suspeitas, por arguição de uma das partes, poderão depor, sem que esse fato prejudique a fé do seu depoimento, se este fôr coarente com as demais provas ou depoimentos ou fôr favorável ao interesse de quem tenha arguido a suspeição.

Art. 32 — Para todos os depoimentos de testemunhas, será citado o infrator, com designação de dia, lugar e hora, devendo mediar, no mínimo, 24 horas entre a citação e o depoimento.

Art. 33 — Antes de se iniciar a inquirição, será lavrado o termo de assentada, sobre o qual as partes poderão reclamar quanto a idoneidade das testemunhas, decidindo o Presidente do inquérito o que lhe parecer de Justiça.

Art. 34 — Em seguida será a testemunha qualificada, devendo declarar seu nome por inteiro, idade, profissão, estado civil, naturalidade, domicílio ou residência e suas relações de parentesco, amizade ou dependência com as partes interessadas.

Art. 35 — Não estando impedida de depor, a testemunha prestará compromisso solene de dizer a verdade, do que souber e lhe for perguntado, sobre fatos constantes da portaria, circunstâncias que os esclareçam, devendo, individualizar estes, bem como o porque de seu conhecimento, indicando ainda outras pessoas que o saibam, ou por terem visto, ouvido, ou de ciência própria.

Parágrafo único — As testemunhas que não puderem comparecer ao local do inquérito, por enfermidade, ou idade avançada, serão inqueridas em sua residência ou onde se encontrarem.

Art. 36 — Para validade dos inquéritos administrativos, devem ser inqueridas, no mínimo, 4 testemunhas.

Art. 37 — O infrator ou seu advogado, poderá perguntar e contestar, fundamentadamente, as testemunhas arroladas pelo Agente Fiscal, como apresentar suas testemunhas, que poderão ser por sua vez, contestadas e requeridas pelo representante do Fisco Municipal.

Art. 38 — As partes não poderão, cada qual, arrolar mais que 5 testemunhas.

Art. 39 — Reduzido a termo cada depoimento, assinado pelo Agente Fiscal, o infrator e testemunhas, serão os autos conclusos ao Presidente do inquérito.

Art. 40 — De posse dos autos o Presidente do Inquérito ordenará novas diligências, se dessa necessidade concluir pelo exame que dele fizer.

§ 1º — Não havendo mais providências a ordenar, despachará no sentido de ser aberta vista do mesmo ao infrator pelo prazo de cinco dias, para a defeza.

§ 2º — A vista será dada na repartição fiscal onde se processar o inquérito, devendo o escrivão, guarda dos autos, estar sempre presente ao exame que deles façam os infratores.

§ 3º — Durante o prazo acima estabelecido, poderão os infratores fazer juntar aos autos, quaisquer documentos que julguem úteis aos seus interesses.

Art. 41 — Expirado o prazo de alegações dos infratores serão os autos conclusos ao Presidente do inquérito, que no prazo de cinco dias, em relatório minucioso, submeterá o inquérito ao Prefeito para as medidas ulteriores.

Art. 42 — As normas prescritas nos artigos anteriores se aplicarão aos inquéritos para apuração de faltas cometidas pelos funcionários no exercício de suas funções, considerando-se confessos aqueles que estiverem foragidos.

Parágrafo único — Em caso de peculato, antes de iniciar o inquérito, o Prefeito suspenderá de pronto o funcionário em falta, providenciando sobre sua prisão administrativa, se estiver foragido.

Art. 43 — Os cúmplices ou coautores das infrações ou das faltas cometidas em função de cargo, deverão ter sua responsabilidade bem caracterizada no inquérito, afim de serem punidos, como em cada caso couber.

Art. 44 — Uma vez recebido pelo Prefeito, o inquérito administrativo será examinado detidamente.

§ 1º — Julgando provada a infração ou a falta dele constante, o Prefeito imporá a pena que fôr aplicável, nos termos desta lei.

§ 2º Tendo sido preterida alguma formalidade essencial, o Prefeito converterá o julgamento do inquérito em diligência, para que seja preenchida a falta notada.

§ 3º Se a falta apurada, relativa a funcionário que conte mais de dois anos de serviço, acarretar-lhe a pena de demissão, o Prefeito promoverá, então, o respectivo processo administrativo, para o qual o inquérito servirá de base.

§ 4º — No caso de infração, cuja pena seja imposta em dinheiro, será desde logo inscrita a dívida, sendo o inquérito e a respectiva certidão remetidos afim de ser feita imediata cobrança.

Art. 45 — Quando o infrator incorrer em crimes será remetido à autoridade competente, para o procedimento criminal.

TÍTULO VIII —

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 46 — A lavratura dos autos de infração desta Lei terá lugar sempre que qualquer autoridade fiscal do Município surpreender alguém em tentativa ou prática de atos dos quais possa resultar evasão de rendas municipais.

Tais atos são:

1.º — Funcionamento de casa de diversões de qualquer natureza, sem ter pago as taxas e impostos devidos;

2.^a -- Apresentação de recibos infieis para o efeito de reduzir o valor locativo dos imóveis sujeitos a impostos.

Art. 47 - Em todos estes casos o funcionário municipal deverá convidar o infrator a pagar imediatamente os impostos e multas devidos.

§ 1.^o - No caso de recusa, a referida autoridade, invocando, se preciso, o auxílio da força de que dispuser lavrará auto de infração, apreensão e depósito devendo constar os dispositivos legais violados, o característico da fraude e o objeto, como os bens apreendidos e seu depósito.

§ 2.^o — Havendo apenas resistência moral, o auto deverá consignar a recusa do infrator em assiná-lo, gesto que deve ser confirmado expressamente pelas testemunhas que o subcreverem.

§ 3.^o — Em qualquer dos casos, será permitida ampla defesa ao infrator, que fará suas alegações, podendo apresentar testemunhas sendo tudo reduzido a escrito e juntado aos autos.

Art. 48 — Os autos de infração, apreensão e depósito serão lavrados pelo agente fiscal que descobrir a fraude, ou por quem for designado para servir de escrivão.

Art. 49 — Os bens que constituírem o contendo da fraude devem ser apreendidos pelo seu total, restituindo-se a parte excedente ao necessário para satisfazer a dívida fiscal.

Art. 50 — Não sendo pago o imposto com as multas no prazo de 24 horas, o Prefeito poderá vender em hasta pública, os bens apreendidos, ou parte bastante deles para cobrir as dívidas.

Parágrafo único— Dessa venda será lavrado um termo, do qual constarão as coisas vendidas, seu preço e os nomes de duas testemunhas, as quais assinarão com o funcionário fiscal.

Art. 51 — Preenchidas as exigências fiscais nos termos dos artigos anteriores, as pessoas detidas serão enviadas, com os documentos e informações necessários á autoridade policial, para o respectivo procedimento criminal.

Art. 52 — Tratando-se de fraude consumada, quando a ação fiscal não possa mais ser repressiva, os Agentes Fiscais deverão abrir inquérito administrativo (Titulo VII) e, com as provas feitas, remeterão o processo ao Prefeito, para as providências necessárias em cada caso.

Art. 53 — Os cúmplices nas tentativas de fraude, responderão solidariamente com os autores, ficando sujeitos ás mesmas penas fiscais.

TÍTULO IX —

DAS RESTITUIÇÕES

Ari. 54 -- Os pedidos de restituições de imposto, indevidamente pago, só serão recebidos por via administrativa se

interpostos dentro dos prazos estipulados nesta lei, acompanhados dos respectivos conhecimentos, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 55 — O conhecimento poderá ser suprido, por certidão expedida pela repartição que houver recebido o imposto.

Art. 56 — Nenhuma restituição de imposto, quer exibido o conhecimento, quer em face da certidão, se efetivará sem o despacho da autoridade competente e sem que se anote na 2ª via daquele o fato de ter sido o imposto restituído.

Art. 57 — Os impostos em geral sô serão restituídos, total ou parcialmente nos casos de pagamento em duplicata, isenção legal, engano aritmético, engano de pessoas, aplicação excessiva em face desta lei, bem como resolução de sentença anulatória, inadimplemento provado da condição relativamente a atos ou contratos sujeitos a impostos.

Art. 58 — As restituições de multas ilegalmente impostas ou relevadas ficam sujeitas aos requisitos dos artigos anteriores.

Art. 59 — Da importância de cada multa em que a parte tenha incorrido por culpa própria se descontará dez por cento a título de expediente

TÍTULO X —

DOS CONHECIMENTOS

Art. 60 — Nenhuma arrecadação de impostos, taxas ou qualquer contribuição municipal será feita a qualquer título sem que se especie conhecimento previsto nesta Lei, para cada espécie de tributos.

Art. 61 — Para esse efeito a Prefeitura terá sempre em estoque caderno de conhecimento, impresso de acordo com prescrições traçadas nos artigos seguintes, com as quais serão supridas as agências arrecadadoras, nos termos previstos neste título.

Art. 62 — Na confecção e expedição de conhecimentos serão observados os esclarecimentos contidos nesta Lei.

Art. 63 — Serão cobrados por conhecimentos os impostos referentes a diversões públicas e as taxas indicadas nesta Lei.

Art. 64 — Os conhecimentos em duas vias serão extraídos com papel carbono duplo escritos a lapis tinta.

Parágrafo único - A primeira via será entregue ao contribuinte, devendo a segunda ser junta ao balancete do período a que se referir.

Art. 65 — Os conhecimentos serão extraídos com caligrafia legível, sem emendas, razuras ou borrões.

Parágrafo único—Os que contiverem esses ou outros defeitos, serão devolvidos e anexados á respectiva 3ª via, devendo ser escrita sobre eles a palavra "INUTILIZADO", em todo seu comprimento.

TÍTULO XI —

DOS RECURSOS

Art. 66 — Ficam estabelecidos os seguintes recursos, em matéria de tributação municipal:

- 1º — do lançamento;
- 2º — dos outros atos fiscais.

Art. 67 — Dentro do prazo improrrogável de trinta dias pode o contribuinte recorrer do lançamento feito, não só para modificá-lo, como para cancelá-lo, quer quanto ao primeiro, quer quanto ao segundo semestre.

§1º — O prazo acima é contado da data em que o contribuinte tiver conhecimento pessoal, epistolar ou por edital do lançamento.

§2º — O recurso deve ser entregue ao funcionário fiscal que houver feito o lançamento e este, ao recebê-lo, dará recibo ao recorrente.

§3º — O recurso será remetido á Prefeitura com a informação do funcionário lançador, devendo o Prefeito, no prazo de 5 dias, decidir ou converter o julgamento em diligência para os esclarecimentos que julgar necessários.

Art. 68 — Contrás as multas impostas por autoridades fiscais do município, cabe recurso para o Prefeito, observadas as regras e prazo do artigo anterior.

Art. 69 — Fora dos prazos referidos neste capítulo, nenhum recurso será recebido pela Prefeitura.

§1º — Das decisões do Prefeito cabem pedidos de reconsideração do despacho dentro do prazo de 10 dias.

§2º — Das decisões do Prefeito cabe recurso para a Câmara Municipal, que deverá ser interposto dentro do prazo de 20 dias.

Art. 70 — Proferida a decisão definitiva ou pedido o prazo para recurso, o contribuinte deverá pagar seu débito dentro de 15 dias.

Art. 71 — Das decisões dos funcionários municipais, que importem em deferimento de pretensões das partes, devem recorrer ex-officio para o Prefeito, aqueles que as proferirem.

Art. 72 — Os prazos marcados neste título se referem apenas a reclamações de natureza administrativa e não prejudicam os interessados quanto ao direito de recurso ao poder judiciário.

Art. 73 — Uma vez recebido administrativamente, o recurso terá efeito suspensivo até que seja proferida decisão do Prefeito. Para ser interposto recurso á Câmara deverá o imposto, taxa ou multa ser recolhido.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I —

DO IMPOSTO DE LICENÇA

Art. 74 — O imposto de licença para abertura e continuação de funcionamento anual dos estabelecimentos industriais, comerciais e similares, é devido nos termos desta lei e pela forma aqui prescrita.

Art. 75 — As licenças de que tratam o artigo anterior, serão requeridas ao Prefeito, antes da abertura do estabelecimento ou do início das profissões, aquelas e estas enumeradas nas tabelas anexas, podendo ser negadas ou cassadas as que puzerem em risco a vida dos habitantes do Município e as que forem julgadas prejudiciais à saúde, ao sossego público ou aos bons costumes.

§ 1.º — Serão renovadas anualmente as licenças referentes ao comércio e indústria de jogos permitidos, armas de fogo ou munições, materiais explosivos ou venenosos, fabricação de baralhos ou artigos de jogos, serviço de transporte coletivo, artigos carnavalescos e ambulantes.

§ 2.º — As demais serão devidas somente no início da atividade mas também poderão ser cassadas a qualquer tempo, verificada uma das hipóteses desse artigo.

Art. 76 — O imposto de licença é fixo e será cobrado de acordo com as tabelas A B C D e E anexas a esta lei.

DO LANÇAMENTO

Art. 77 — O lançamento do imposto de licença será feito na mesma ocasião em que for lançado o de indústrias e profissões tendo em vista a tabela A e as especificações constantes das tabelas B C D e E.

Art. 78 — Os impostos de licença, discriminados nas tabelas D e E, serão lançados e cobrados na ocasião em que se tornarem devidos.

Art. 79 — O lançamento será feito em talão especial, expedindo-se aviso ao contribuinte, depois de verificada a existência da atividade tributável.

Parágrafo único— O aviso do lançamento representará a licença provisória e o conhecimento do imposto, a definitiva

Art. 80 — O lançamento será escriturado em folhas soltas, em forma de fichas que conterão o nome do contribuinte, endereço, natureza da licença, classe do lançamento, importância do imposto e coluna própria para anotação do pagamento.

DA ARRECADAÇÃO

Art. 81 — O imposto anual de licença dos contribuintes já lançados será arrecadado em uma só prestação, até o último dia do mês de Fevereiro de cada ano.

Parágrafo único— O imposto de licença dos ambulantes, bem como daqueles que só o pagam uma vez, será devido na época em que forem lançados.

Art. 82 — Os contribuintes novos que requererem licença no correr do exercício, bem como os de que tratam as tabelas

D e E pagarão o imposto no ato do requerimento ou logo após a vistoria, conforme o caso, ficando obrigados, qualquer seja a época do ano ao pagamento do imposto correspondente a todo o exercício.

Art. 83 — Os que deixarem de cumprir o disposto no artigo 75 serão punidos com o fechamento do estabelecimento e cessação de suas atividades e ficarão sujeitos á multa de Cr\$500,00.

TABELA "A" (em cruzeiros)

N.	CIDADE (1)	DISTRITO (2)	DISTRITO (3) Catas Altas Itaverava Cataua Cristiano	DISTRITO (4) Queluzito	POVOADO (5) Povoados
1	800,00	700,00	600,00	500,00	300,00
2	720,00	630,00	540,00	450,00	270,00
3	640,00	560,00	480,00	400,00	240,00
4	560,00	490,00	420,00	350,00	210,00
5	480,00	420,00	360,00	300,00	180,00
6	400,00	350,00	300,00	250,00	150,00
7	320,00	280,00	240,00	200,00	120,00
8	240,00	210,00	180,00	150,00	90,00
9	220,00	190,00	160,00	140,00	80,00
10	200,00	170,00	150,00	125,00	75,00
11	180,00	160,00	135,00	110,00	65,00
12	160,00	140,00	120,00	100,00	60,00
13	140,00	120,00	100,00	90,00	55,00
14	120,00	105,00	90,00	75,00	45,00
15	112,00	98,00	84,00	70,00	42,00
16	104,00	91,00	78,00	65,00	39,00
17	96,00	84,00	72,00	60,00	36,00
18	88,00	77,00	66,00	55,00	33,00
19	80,00	70,00	60,00	50,00	30,00
20	70,00	65,00	57,00	48,00	28,00

TABELA "B" (Comércio)

Açougues	10
Accessórios para automóveis	8
Agências de leilões	6
Aguardente	4
Alcool não desnatado	8
Aparelhos elétricos	8
Armarinho	6
Armas e munições	5
Armazem	10
Automóveis	3
Áves e ovos (exportador)	4

Aviários.....	20
Azulejos, ladrilhos, etc.....	7
Bar-restaurante.....	5
Bar.....	8
Baralhos ou artigos para jogos.....	5
Barbearia.....	20
Bebidas.....	8
Bicicleta.....	17
Bilhar.....	10
Borracha, artefatos de.....	9
Botequim.....	7
Cabelereiro, salão para senhora.....	16
Calçados.....	12
Casa de Saúde.....	7
Chapelaria.....	12
Charutaria.....	10
Colchões e almofadas.....	15
Conservas.....	11
Corôas e artigos funerários.....	9
Engraxates.....	20
Farmácia.....	10
Ferragens.....	9
Fogos.....	10
Guardas chuvas, sombrinhas, etc.....	12
Hotel.....	6
Jogos permitidos.....	1
Lança-perfume.....	10
Laticínios.....	12
Livraria.....	9
Loteria (casa lotérica).....	10
Móveis.....	10
Munições.....	5
Óleos lubrificantes.....	12
Peixaria.....	20
Pensão.....	10
Relojoaria.....	8
Serpentina e confeti.....	18
Socata.....	6

TABELA "C" (Indústria)

Alcool não desnaturado.....	4
Armador ou empresa funerária.....	3
Atelier de costura.....	9
Azulejos, ladrilhos e congeneres.....	3
Balas e doces.....	11
Bombeiros hidráulicos.....	10
Banha.....	5
Baralhos ou artigos de jogos.....	1
Bebidas alcoolicas.....	4

Calçados	5
Carpintaria	4
Carvão vegetal	5
Bebidas não alcoolicas	12
Cerâmica	4
Chapeus	5
Cortume	4
Distilaria	7
Engenho de serra	7
Extração de minérios	1
Ferraria	10
Fornecidas	9
Instrumentos de musica	13
Lavanderia	15
Malas	11
Olaria	8
Ourives	8
Padaria	20
Pedreira	7
Roupas (alfaiate)	6
Transportes serviço de frete	15
Tintas	6
Tipografia	8
Veículos (qualquer especie)	18

TABELA "D" (Ambulantes)

Agente comercial, intermediário de negócios, cobrador ou mercador, não especificados nesta série	15
Agente de Cia. de Seguro que adote sistema de sorteio de qualquer espécie	10
Amoladores	20
Armarinho ou miudezas	20
Armas de fogo ou munições	1
Arreio e acessórios	20
Bebidas alcoolicas	10
Belchior	12
Bijouterias ou joias não preciosas	18
Brinquedos	18
Cambista	20
Cristal	6
Divertimentos publicos, touradas, circos, cinemas, teatros ou quais empresario de:	
1ª classe	6
2ª "	8
3ª "	12
Espelhos, estampas, quadros e molduras	17
Estatuetas	20
Fazendas, roupas feitas ou armarinhos	10

Ferragens, aluminio etc.	20
Fumos....	20
Gado	12
Jogo (objetos de)	10
Jogo (permitido)	8
Jóias ou pedras preciosas	10
Mica	10
Óculos e artigos de ótica	20
Peles, peliças, plumas e congêneres	3
Perfumaria	18
Salchichas, conservas etc	20

TABELA "E" (Diversos)

Andaime na via pública (por 180 dias)....	50,00
Anúncios (fixações)	20,00
Postos de lubrificação e lavagem de automóveis	250,00
Construções:	
a) por pavimento	30,00
b) de barracões	10,00
c) outras dependencias ou reconstruções ou reparos	5,00
Coretos e palanques	100,00
Diversões:	
a) Espetáculos, por sessões de- vertimentos não especificados	5,00
b) Cinema, idem	2,00
c) Circos, touradas, teatro e congêneres por sessão ou por dia....	10,00
d) Parque de diversões:	
I— Sem jogos, por dia	10,00
II— Com jogos ou sorteios de prêmios, por dia	50,00

TÍTULO II —

DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

CAPITULO I

Art. 84 — O imposto territorial incide sôbre os terrenos urbanos, na forma prescrita nesta lei.

Parágrafo único — Consideram-se urbanos os terrenos que constituem dependências indispensáveis das edificações em cidade, vilas, distritos e povoados, como tais considerados em leis que tenham o seu perímetro delimitado pela mesma lei.

Art. 85 — O imposto territorial grava o imóvel sôbre que recai, para o efeito de ser exigível do respectivo proprietário, adquirente, possuidor ou ocupante, a qualquer titulo.

Art. 86 — O imposto territorial é exigível à razão de 0,78/100 sôbre o valor do terreno, excluidas as bemfeitorias. sendo de Cr\$5,00 (cinco cruzeiros), a sua contribuição mínima.

§ 1º — O imposto territorial sôbre as áreas urbanas não edificadas, que tenham frente para as ruas, avenidas e praças, será de 0,93 / 100.

§ 2º — Os terrenos com, pelo menos, dez (10) metros de frente, para as ruas, avenidas e praças pavimentadas e com rêdes de água e esgôtos, sem construção, pagarão mais um por cento (1%) sôbre o valor; se não estiverem murados, dois por cento (2%); se além de não murados, sem passeios, três por cento (3%).

§ 3º — Os passeios e muros deverão estar em bom estado de conservação.

§ 4º — Nas praças Barão de Queluz, Tiradentes, Getúlio Vargas; na avenida Benedito Valadares; e nas ruas Comendador Baêta, Afonso Pena, Tavares de Melo, Melo Viana, Horácio de Queiroz (de Tavares de Melo a Assis Andrade), Assis Andrade (da Avenida Benedito Valadares a Horácio de Queiroz) Marechal Floriano (em trecho pavimentado) e Dr. Campolina (de Marechal Floriano a Wenceslau Braz), as percentagens referidas no parágrafo 2º, deste artigo, serão aumentadas, cada ano, de dois por cento (2%), até atingirem, respectivamente, os máximos de três por cento (3%), quatro por cento (4%) e cinco por cento (5%).

Art. 87 — O lançamento dos contribuintes do imposto territorial será feito:

a) por declaração escrita referente às propriedades que não tenham sido lançadas até a revisão a que se refere êste Título;

b) em face de transmissão "inter-vivos", a qualquer título, para ser modificado ou cancelado o lançamento transmissente, fazendo-se novo lançamento de acôrdo com o título de transmissão, salvo fraude provada;

c) á vista das estatísticas de transmissão "causa-mórtis", cujos dados serão extraídos no Forum, de acôrdo com as avaliações Judiciais;

d) em face da divisão de propriedade comum, para ser anotada a cessão do condomínio e retificados os erros que o processo divisório apontar.

Parágrafo único — Sempre que houver transmissão, a qualquer título, ou divisão de propriedade, embora não efetiva, o lançamento poderá ser corrigido, se desses atos ficar apurado maior valor do terreno.

Art. 88 -- Enquanto não fôr feita a revisão a que se refere o Capitulo V, a contribuição do imposto territorial será exigida pelo lançamento vigente, salvo as modificações previstas nos artigos anteriores deste Título.

Parágrafo único — Feita a apresentação, proceder-se-á ao lançamento, ou à sua correção, de acôrdo com os dados que do título constem, salvo prova de fraude.

Art. 89 — O lançamento de terrenos pertencentes a

espólios, cujos inventarios estejam sobrestados, será feito em nome do respectivo espólio, que responderá pelo imposto, até que julgadas se façam as necessárias modificações, à vista do formal de partilha, ou documento que o supra.

Art. 90 — No caso de condomínio, cada condômino será lançado pela parte que lhe pertença.

Art. 91 — O lançamento do imposto territorial será feito em livros especiais, com o necessário índice.

Art. 92 — Não poderão ser recebidos recursos contra lançamentos vigentes, desde que o valor do imóvel provenha do respectivo título de propriedade.

CAPÍTULO II

DA ARRECADAÇÃO E ESCRITURAÇÃO

Art. 93 — A arrecadação do imposto territorial se fará no mês de fevereiro de cada ano, mediante conhecimento próprio.

Art. 94 — Do lançamento deverá constar:

a) os nomes dos proprietários ou usufrutuários;
b) o número do lote, quarteirão, secção, rua, distrito fiscal, a área e extensão das respectivas testadas para as ruas ou logradouros;

c) o valor venal do lote;

d) o estado do lote: se regularmente construído, com muro e passeio, se situado ou não em ruas servidas pelas rédes de água e esgotos, ou beneficiadas pelo calçamento; ou se em gozo de isenção legal;

e) a situação, área e valor venal dos terrenos não divididos em lotes.

Art. 95 — No caso de condomínio, cada condômino responde pela parte do imposto que corresponda ao seu lançamento.

Art. 96 — Quando na transmissão de propriedade, se verificar para o terreno, área maior que a lançada, será cobrada a diferença não prescrita, proporcionalmente, ao valor da unidade.

Art. 97 — Respondem pelo imposto: os proprietários, locatários, arrendatários, enfiteutas, usufrutuários, credores, anticréticos, ou quaisquer possuidores de terrenos a êle sujeitos.

Art. 98 — Recebida a importância do imposto e da mora, quando houver, será ela escriturada sob o título pelo qual é exigida.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 99 — Nenhuma transmissão de terrenos urbanos a qualquer título, será feita sem a prova, por certidão da Prefeitura de estar pago o imposto territorial devido ao Município.

Art. 100 — No caso de transmissão "causa mortis", e outros atos relativos a bens sujeitos a impostos municipais, ter-se-á em atenção o que a respeito dispõe a codificação tributária do Estado.

Art. 101 — Nos termos ainda da codificação tributária do Estado, os agentes fiscais do Município extrairão, na Coletoria Estadual, os dados necessários às modificações nos lançamentos do imposto territorial, em face das transmissões "causa mortis".

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO

Art. 102 — O imposto territorial urbano será revisto, obrigatoriamente, nos anos múltiplos de cinco (5) e se fará por declaração escrita do proprietário possuidor ou ocupante, a qualquer título, de terrenos particulares, devendo a declaração conter a área do terreno, em metros quadrados (M2), com os respectivos valores, afim de ser substituído o lançamento existente.

Art. 103 — A revisão tem por fim:

- a) corrigir erros ou fraudes dos lançamentos anteriores;
- b) reajustar o valor real do terreno;
- c) receber e julgar as reclamações dos contribuintes contra lançamentos feitos por títulos de propriedade, cujo valor tenha decrescido.

Art. 104 — Além dos elementos a que se refere o art. 102, a declaração deverá conter o distrito da situação do terreno, sua denominação, rua e número da casa, bem como outras circunstâncias que bem o caracterizem.

Art. 105 — Ao iniciar a revisão, o Prefeito do município fará afixar e publicar pela imprensa, se houver, edital convidando os contribuintes a apresentarem suas declarações, no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data do edital.

§ 1º — O contribuinte poderá relacionar, em uma só declaração, todos os seus terrenos, de modo, porém, que fiquem destacados com os característicos peculiares a cada um.

§ 2º — A declaração poderá ser feita de próprio punho, pelo proprietário do terreno ou por seu representante legal e enviada à Prefeitura por qualquer meio, independente do comparecimento pessoal do declarante.

§ 3º — Não sabendo ou não podendo escrever, a declaração poderá ser feita verbalmente, ao agente fiscal, que a reduzirá a termo, assinando duas pessoas capazes como testemunhas.

4º — Quando o imóvel estiver parte dentro da zona urbana e parte fora desta, a declaração deverá discriminar as áreas.

Art. 106 — São obrigados à declaração:

- a) o proprietário do imóvel;

- b) o enfiteuta;
- c) o ocupante, a qualquer título, de terras particulares;
- d) o condômino;
- e) o representante legal do contribuinte.

Art. 107 — Se o contribuinte fizer, no prazo legal, sua declaração, isenta de fraude, será ela aceita, fazendo-se novo lançamento, que prevalecerá até à revisão seguinte, salvo as hipóteses de modificações contidas nesta lei.

§ 1º — Havendo suspeita de fraude, o agente fiscal, com auxílio dos elementos de que dispuzer, tais como título de propriedade, transmissões vizinhas, inventários, divisões, hipotecas e outros documentos, preencherá ex-offício a deficiência da declaração e fará o lançamento.

§ 2º — Se a declaração não fôr feita no prazo legal, e o agente fiscal não tiver motivos para elevar o lançamento, prevalecerá, até à revisão seguinte, o lançamento então vigente.

Art. 108 — Em se tratando de terras minerais, ter-se-á em atenção a riqueza do sub-solo, a distância das vias de transporte, as facilidades de exploração e outras causas que possam influir na determinação do valor do imóvel.

Art. 109 — Para o mesmo efeito ter-se-á em vista o valor hidráulico das águas existentes em terrenos sujeitos ao imposto, desde que, tanto neste caso, como no do artigo anterior, o sub-solo e a queda d'água pertençam a particulares.

Art. 110 — Nos casos de propriedades em comum ou indivisas, o condômino que não fizer a declaração será lançado de ofício pelo agente fiscal, que lançará mão dos dados de que dispuzer para determinar a área e o valor da parte a ele pertencentes.

Art. 111 — De todos os atos do agente fiscal, a que se refere este Capítulo, cabem os recursos prescritos na Parte Geral deste Código.

TÍTULO III —

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO PREDIAL

Art. 112 — O imposto predial será cobrado, anualmente, sobre todas as construções edificadas em terrenos sobre os quais recaia o imposto territorial urbano.

Art. 113 — O imposto é proporcional ao valor locativo do imóvel, qualquer que seja sua denominação, natureza, forma, uso ou destino a que se aplique.

Art. 114 — Os prédios serão lançados em nome do proprietário, e, quando sujeitos a inventários, em nome do espólio.

§ 1º — Processada a partilha, o lançamento se fará em nome dos respectivos sucessores, anotada a transferência, mediante formal de partilha ou documento equivalente.

§ 2º — Os interessados deverão promover a transferência, na Prefeitura, ao encerrar-se o inventário ou arrolamento.

CAPÍTULO II

DAS ISENÇÕES

Art. 115 — São isentos do imposto predial, além do já previsto na Parte Geral deste Código, os prédios de valor inferior a cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00), quando sejam para morada própria e o único de propriedade do contribuinte.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO

Art. 116 — A razão para o cálculo do imposto será de dez por cento (10%) sobre o valor do lançamento, nos casos de prédios habitados pelo proprietário, sendo, nesta hipótese, o imposto devido de dois e meio por cento (2,5%) sobre a razão.

Parágrafo único — Compreende-se ocupado pelo próprio dono, apenas o prédio onde residir com sua família.

Art. 117 — O cálculo do imposto dos prédios não ocupados pelo seu proprietário, será feito com a incidência do imposto de cinco por cento (5%) sobre a renda bruta anual.

Art. 118 — Os prédios com frente para as ruas ou avenidas pavimentadas, que não tiverem passeios conservados, pagarão mais vinte por cento (20%) sobre o imposto devido.

Art. 119 — A falta de comunicação de qualquer aumento de valor locativo, a qualquer título, obrigará o proprietário ao pagamento do imposto proporcional ao aumento.

Art. 120 — O lançamento, quer dos prédios destinados a morada própria, quer dos locados, será feito pelos fiscais distritais e lançadores, anualmente, cabendo à Contabilidade a sua confecção, sob a superintendência do Prefeito.

Art. 121 — Compete aos fiscais e lançadores:

a) proceder, anualmente, ao lançamento das suas respectivas secções, convidando, ao iniciá-lo, os locatários e sub-locatários a terem em mão os contratos de locação, sub-locação ou recibos de pagamento da renda, afim de serem fixadas as quotas de imposto;

b) receber as declarações dos proprietários dos prédios, quando habitados pelo próprio dono, procedendo com os mesmos à avaliação sumária;

c) entregar aos contribuintes os avisos de seus lançamentos, depois de conferidos e retificados, ou ratificados pela Contabilidade, com decisão final do Prefeito, no primeiro caso.

Art. 122 — Concluído o lançamento, serão convidados, por edital, os proprietários que não receberem os avisos, a vir tomar conhecimento dos lançamentos que lhes forem feitos, dentro do prazo de quinze (15) dias desde que tenha ha-

vido qualquer alteração no valor desses lançamentos.

Art. 123 — Do lançamento, deve constar;

a) o nome do proprietário, número, rua e distrito em que estiverem situados os prédios;

b) se alugados ou habitados pelo próprio dono;

c) as isenções;

d) o valor locativo anual;

e) o valor do prédio;

f) tudo mais que possa servir de base á perfeita caracterização do prédio.

Art. 124 — Proceder-se-á ao arbitramento, se o proprietário não se conformar com o lançamento feito, quando:

a) o prédio fôr ocupado pelo próprio dono, avaliando-se, neste caso, o rendimento que o mesmo poderia dar, se alugado, e tendo em vista o valor locativo das casas mais próximas, em idênticas condições;

b) se o morador não justificar cabalmente o valor do aluguel, ou se morar, gratuitamente, ou, se exibindo recibos ou contratos de locação, estes forem de fôrma a se suspeitar de sua veracidade;

c) para determinar o aluguel, quando este abranger bens de diversas espécies.

Art. 125 — Concluído e aprovado o lançamento, nenhuma modificação se fará dentro do semestre, vigorando então, qualquer que se faça, no semestre seguinte.

Art. 126 — Todos os prédios deverão ser lançados em nome de seus proprietários ou usufrutuários.

Art. 127 — Os prédios novos e não coletados na ocasião do lançamento, ficam sujeitos ao imposto desde o dia em que estiverem concluídos ou que forem habitados. Se os proprietários possuírem outro prédio, onde morem, a queles serão taxados como de aluguel.

Art. 128 — Os coletados poderão reclamar contra o lançamento, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data do recebimento do aviso.

Parágrafo único — Fôra desse prazo, não poderão ser atendidas reclamações de qualquer espécie.

Art. 129 — As reclamações deverão ser dirigidas ao Prefeito, em petição documentada, o qual proferirá sua decisão dentro do prazo de dez (10) dias, depois de ouvidos a Contabilidade e o fiscal lançador.

Art. 130 — Os lançadores e fiscais devem informar, sobre as reclamações referentes ao lançamento, dentro do prazo máximo de cinco (5) dias.

Art. 131 — As decisões do Prefeito só produzirão efeito de coisa julgada sobre os lançamentos ou reclamações, dentro do exercício a que as mesmas se referirem.

CAPÍTULO IV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 132 — A cobrança do imposto será feita em duas prestações iguais: em fevereiro e julho de cada ano, quando o imposto devido fôr superior a Cr\$ 100,00; e até o último dia de fevereiro, nos outros casos.

Art. 133 — O imposto predial constitue ônus real, passando com o prédio e sua responsabilidade para o domínio do comprador ou sucessor.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 134 — Aquele que procurar defraudar o imposto, fazendo ao lançador declaração inexata, ficará sujeito á multa de Cr\$ 200,00.

Art. 135 — Sempre que houver transferência de domínio de algum prédio, por título particular ou escritura pública, o adquirente levará á Contabilidade, no prazo de 30 dias, para sua nova averbação, sob pena da multa de Cr\$ 100,00.

TÍTULO IV —

DO IMPOSTO SOBRE DIVERSÕES PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

Art. 136 — O imposto sobre diversões públicas recai sobre os ingressos em casas em que se realizem diversões pagas, na seguinte base: Cr\$ 0,10 por Cr\$ 1,00 ou fração.

CAPÍTULO II

DA ARRECADAÇÃO

Art. 137 — O imposto de diversões será cobrado por conhecimento, expedido depois da contagem dos ingressos vendidos, que deverão ser lançados em urnas apropriadas, colocadas á entrada do local de diversões.

Art. 138 — Excetuam-se do pagamento do imposto de diversões ou espetáculos, conferências, recitais e outras funções pagas, cuja renda líquida reverta na sua totalidade em favor de caixas escolares e instituições beneficentes, mediante licença prévia fornecida pelo Prefeito.

Parágrafo único — A contagem das entradas será feita logo após o término do espetáculo ou diversão.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 139 — A fiscalização do imposto de diversões será feita pelos funcionários municipais, ou por quem fôr designado para aquele fim.

Art. 140 — Consideram-se casas ou empresas de diversões os cinematógrafos, teatros, circos, salões, escolas de dança, exposições, hipódromos de corridas, campos de futebol, touradas, concertos, conferências, parques de diversões e quaisquer outros que funcionem com entradas pagas.

Art. 141 — Os empresários, proprietários, arrendatários, ou quaisquer responsáveis por essas diversões, são obrigados a dar ingresso para a função a cada comprador de cadeiras, camarotes, frizas, bancadas, ou qualquer outro lugar.

Art. 142 — Esses bilhetes terão as seguintes declarações:

- 1) — O número do bilhete;
- 2) — Nome da casa de diversões;
- 3) — Nome do proprietário, empresário ou responsável;
- 4) — Preço da entrada.

Art. 143 — Os bilhetes de ingresso só poderão servir para cada espetáculo.

Art. 144 — A côr dos bilhetes deverá variar de dia para dia e ser idêntica para cada função. Considerar-se-á como um só espetáculo qualquer número de sessões realizadas continuamente.

Art. 145 — Os bilhetes serão impressos de modo a se dividirem, por picotagem, em duas partes, ficando o canhoto em poder da empresa, sendo a outra parte destinada á venda,

Art. 146 — Os bilhetes de ingresso serão destacados no ato da venda,

Parágrafo único — Os bilhetes que derem direito a ingresso a mais de uma pessoa, como em casos de camarotes ou frizas, pagarão a taxa correspondente á totalidade de seu preço de venda.

Art. 147 — Os ingressos serão inutilizados ao ser vendido o bilhete, por meio de um carimbo do estabelecimento, que deixe impresso, de modo bem claro, a data do espetáculo.

Art. 148 — As pessoas enumeradas no artigo 140, são obrigadas a participar com antecipação de 24 horas, dia, lugar e hora em que funcionarão as diversões citadas no artigo 139 e o Prefeito designará um funcionário para fiscalizar a venda de ingressos e arrecadar o imposto.

Art. 149 — Os funcionários fiscais, além do facultado exame das bilheterias, farão a verificação de que o número de espectadores presentes corresponde ao de ingressos vendidos, afim de facilitar a conferência da urna.

Parágrafo unico - - Para esse fim é facultado aos funcionários fiscais o livre ingresso em todas as casas de diversões a fiscalizar.

Art. 150 — Os infratores de qualquer das disposições deste Título, incorrerão, em cada infração, na multa a que se refere

o artigo 12.

Art. 151 — Os proprietários ou responsáveis por casas de diversões incorrerão nã multa cominada no artigo 12, quando se negarem, por se ou por seus representante, a franquear ingresso a funcionarios incumbidos da fiscalização.

Art. 152 — Uma vez constatada a fraude, deverão os funcionarios fiscaes apreender os bilhetes utilizados que tenham sido fornecidos sem as formalidades substanciais desta lei.

Art. — 153 Incorrerão na pena de censura todos os funcionarios encarregados da fiscalização que aceitarem quaisquer favores da empresa ou casa de diversão sob sua fiscalização, não se considerando tais a permanente a que têm direito para o efeito de sua fiscalização.

Art. 154 — Quando, por qualquer motivo, não se realize o espectáculo, ficam os empresários dispensados do pagamento do imposto devido, se fôr feita a devolução ao público das respectivas importâncias.

TÍTULO V —

DO IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

Art. 155 — O imposto de Indústrias e Profissões será lançado e arrecadado enquanto a Camara Municipal não votar lei especial, de acôrdo com as leis, tabelas e regulamento estaduais, em vigor no ano de 1947, e que regularam esse tributo municipal no ano de 1948.

TÍTULO VI —

TAXA SANITÁRIA

Art. 156 — A arrecadação proveniente da Taxa Sanitária, será feita justamente com a arrecadação do imposto predial e se destina ao serviço de remoção de lixo e limpeza das vias públicas e será devida onde a Prefeitura fizer estes serviços.

Art. 157 — A taxa será de Cr\$ 18,00 por prédio, pagando cada prédio tantas vezes a taxa, quantas forem as habitações distintas nele existentes.

TÍTULO VII —

TAXA DE ESGOTO

CAPÍTULO I

DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 158 — Todo prédio, ou parte de prédio, que constitua residência distinta e se ache situado em rua ou praça onde haja coletora de esgotos, terá obrigatoriamente instalação de esgotos, de acôrdo com esta lei.

§ 1º — Os esgotos dos prédios situados em ruas ou praças não servidas pela rede coletora, serão encaminhados a fossas fechadas, construídas no interior dos lotes.

§ 2º — É expressamente proibido, na zona urbana, o uso

de fossas secas abertas, destinadas a latrinas.

Art. 159 — O serviço de instalação sanitária nos domicílios divide-se em serviço interno e externo.

§ 1º — O serviço interno compreende a instalação de aparelhos sanitários no interior das habitações,

§ 2º — O serviço externo compreende a ligação á rede geral e a drenagem dos tanques, banheiros, lavandeiras, cochoeiras e estábulos.

Art. 160 — Esses serviços serão executados sob a fiscalização da Prefeitura.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO INTERNO DAS INSTALAÇÕES

Art. 161 — Em todo prédio obrigado á instalação de esgotos haverá compartimentos especiais destinados a latrinas, banheiros e demais aparelhos sanitários, nas condições previstas nos parágrafos seguintes:

§ 1º — Esses compartimentos, servidos pelo menos de uma janela com dimensões convenientes, receberão luz direta e deverão ser bem ventilados.

§ 2º — Os compartimentos destinados unicamente á instalação de uma latrina terão a área mínima de 1,20m², e a de 3,40m², se destinados a mais de um aparelho sanitário.

§ 3º — O piso será revestido de material impermeável, cimento ou ladrilho, constituindo superfície perfeitamente lisa, e as paredes serão revestidas de azulejo até a altura de 1,50m de barra cimentada ou de outro material impermeável.

Art. 162 — Os aparelhos sanitários das latrinas constarão de uma caixa de descarga e uma cuba com seus acessórios.

Art. 163 — As caixas de descarga, com a capacidade mínima de nove litros, serão de jato provocado, e colocadas acima das cubas a uma altura mínima de 1,80m e a estas ligadas por um tubo de ferro ou de chumbo, com o diâmetro interno de 32 milímetros.

Art. 164 — As cubas serão de material impermeável, com as paredes lisas e caixa de madeira, alavancas sem outros aparelhos que lhe compliquem o funcionamento, admitindo-se unicamente as tampas envernizadas.

Art. 165 — As cubas serão providas de sifão de fêcho hidráulico, com sete (7) centímetros de imersão, pelo menos, e ventiladas em corôa.

Art. 166 — As ventilação das latrinas efetuar-se-á por meio de um tubo vertical de cinco a dez (5 a 10) centímetros de diâmetro, assentado na corôa do sifão.

§ 1º Quando não fôr possível seguir a posição vertical, o tubo de ventilação será inclinado, afastando-se o menos possível daquela direção, de modo que a sua inclinação nunca faça

com a horizontal um ângulo inferior a setenta e cinco graus.

§ 2º — O tubo de ventilação deverá elevar-se a um metro e meio, pelo menos, acima do telhado do prédio.

Art. 167 O tubo de queda de descarga das latrinas será impermeável/, e inatacável/, pelas matérias que por êle passam e terá o diâmetro interno de dez centímetros.

§ 1º — Para os tubos de queda empregar-se-ão as manilhas de barro, perfeitamente vidrado, aceitas e admitidas pela Prefeitura, ou tubos de ferro fundido, desde que tenham a superfície interna perfeitamente polida.

§ 2º — Desde que a altura vertical do tubo seja superior a um metro e meio, só se empregarão tubos de ferro, usando-se, nas juntas, a corda alcatroada e o chumbo.

§ 3º — As juntas dos tubos de queda serão cuidadosamente feitas sem relevos nem rebarbas internas, empregando-se argamassa de cimento e areia, em partes iguais, no caso de manilhas vidradas.

§ 4º — O mesmo tubo de queda poderá servir para mais de uma latrina, em prédio de mais de um andar, sendo, porém, inteiramente distinto o tubo de ventilação, o qual só poderá ligar-se depois do último aparelho ventilado.

§ 5º — O tubo de queda da latrina, o qual não deverá destinar-se às águas servidas, seja qual for a procedência, poderá ligar-se aos de descarga dos mictórios, caso existam.

§ 6º — Não é permitido o emprego de um mesmo tubo de queda para outros prédios, ainda que contíguos.

§ 7º — Sempre que for possível, os tubos de queda deverão descer verticalmente, não se admitindo inclinações que façam ângulos menores de quarenta e cinco graus, com a horizontal, embora se dê a junção de dois ou mais tubos.

§ 8º — O tubo de queda que exceda dois metros e cinquenta de altura, deverá ser preso, ao longo da parede e abaixo de cada junta, mediante escâpulas de ferro.

§ 9º — Sempre que for possível, evitar-se-á embutir o tubo de queda na alvenaria das paredes.

Art. 168 — Todas as habitações serão providas de uma bacia de despejo, pelo menos, para as águas servidas de qualquer procedência.

§ 1º — A bacia para o despejo das águas servidas, e, quando existam as pias para a lavagem de louça e lavatório, serão de ferro esmaltado, pedra plástica ou qualquer material impermeável e terão um ralo no orifício de escoamento.

§ 2º Os tubos de queda da bacia de despejo, pias de lavagem, banheiros e lavatórios serão providos, logo abaixo dos aparelhos, de um sifão ou de um interceptor hidráulico, disposto de modo que permita o exame e as desobstruções.

§ 3º — Os tubos de queda desses aparelhos serão de cobre, de chumbo ou de ferro galvanizado, e observa-se-ão no seu assentamento, os mesmos preceitos indicados para as latri-

nas.

§ 4º — O diâmetro interno do tubo de queda destes aparelhos será, no mínimo, de 5 centímetros, salvo o da bacia de despejo, que deverá ter 8 centímetros.

§ 5º — O tubo de queda da bacia de despejo poderá servir só a ela ou aos lavatórios e banheiros.

Art. 169 — A ventilação dos sifões das pias, bacias de despacho, banheiros e lavatórios, quando necessárias, efetuar-se-á por meio de um tubo de ferro galvanizado, de cobre ou de chumbo.

Parágrafo único — Os tubos ventiladores comunicar-se-ão com o exterior, quer diretamente através da parede, quer por intermédio do ventilador da latrina, quer prolongando-se até acima do telhado.

Art. 170 — Os aparelhos das latrinas e das bacias de despejo das cozinhas, fazem parte da instalação sanitária obrigatória, convindo também instalar, sempre que for possível, o gabinete para banhos.

Art. 171 — Nos gabinetes para banho haverá instalação para banhos de imerção ou de aspersão.

§ 1º — No primeiro caso, as banheiras esgotar-se-ão por meio de um tubo de queda cuja assentamento se fará de acôrdio com o disposto nos parágrafos 2º, 3º, 4º do art. 168.

§ 2º — No segundo caso, o solo do gabinete será revestido de matéria impermeável, com suficiente declive para facilitar o escoamento das águas através de um ralo, ponto de partida de uma canalização semelhante às das banheiras.

Art. 172 — Todas as águas servidas de cozinhas, banheiros e lavatórios deverão ser conduzidos para os esgotos, não se permitindo encaminhá-las para as sarjetas das ruas nem tampouco para os quintais.

§ 1º — Antes de lançadas nos encanamentos dos esgotos das latrinas, as águas irão ter a uma caixa munida de sifão e ralo, para depósito das matérias gordurosas, de onde partirá o ramal que as levará ao encanamento das latrinas.

§ 2º — Das caixas, que serão localizadas ao ar livre, á menor distância possível dos aparelhos, deverá retirar-se a camada gordurosa para o caixote de lixo, com a maior frequência possível.

Art. 173 -- No assentamento dos mictórios observar-se-ão os mesmos preceitos indicados para as latrinas, devendo os tubos de queda ter o diâmetro interno de cinco centímetros, no mínimo.

Parágrafo único — Os tubos de queda dos mictórios, munidos dos respectivos sifões ventilados, serão ligados aos tubos de queda das latrinas.

CAPITULO III

DO SERVIÇO EXTERNO DAS INSTAÇÕES

Art. 174 — A ligação dos esgotos do prédio á rede geral far-se-á por meio de um ramal construido de manilhas de barro vidrado, com o diâmetro mínimo de dez centímetros e assentadas com o declive minimo de três centímetros por metro.

§ 1º — Cada prédio terá o seu ramal proprio de ligação, o qual constitui o coletor principal da propriedade, não se permitindo que dois ou mais prédios se utilizem de um so ramal particular de dez centmetros.

§ 2º — Quando as condições topograficas obriguem a ligação de dois ou mais prédios ao mesmo ramal, o diâmetro deste sera no mínimo de quinze centímetros.

§ 3º — Qundo as condições do terreno não permitem a declividade de três centímetros por metro, permitir-se-á menor declividade, devendo, neste caso, construir-se na parte alta do ramal um pequeno reservatorio de água, de duzentos e cinquenta litros no mínimo, para as lavagens por meio de descargas intermitentes.

§ 4º — As juntas das manilhas deverão ser perfeitamente estanques feitas cuidadosamente, sem rebarbas nem saliências internas e com argamassa de cimento e areia em partes iguais.

Art. 175 — O ramal de ligação não deverá passar por baixo dos alicerces do prédio, salvo se qualquer outra direção se tornar impraticável.

Art. 176 — As aguas pluviais dos telhados e das áreas internas serão diretamente encaminhadas para as sarjetas das ruas, por baixo dos passeios.

Art. 177 — Os tanques de lavagem das áreas e pátios internos, serão feitos de materiais impermeáveis e terão em derredor uma área calçada e cimentada.

Parágrafo único — Os tanques esgotar-se-ão diretamente para algum ralo próximo, ou terão seu ralo proprio.

Art. 178 — As águas das cocheiras serão colhidas em ralos munidos de sifão interceptor, disposto de modo que a cada grupo de dez animais cerresponda um ralo, pelos menos.

§ 1º — As pequenas cocheiras terão um ralo pelo menos, e o ramal do esgoto poderá ser ligado ao coletor do prédio, não se permitindo ter declividade inferior a 3^o/_o.

§ 2º — Os ramais de cocheiras de mais de dez animais serão ligados diretamente á rede geral e terão o diâmetro interno de quinze centímetros, no minimo.

§ 3ª — Não poderão ser ligadas ao ramal do prédio, nem á rede geral de esgotos, o esgotamento das cocheiras que não tiverem o chão convenientemente revestido de uma camada de material impermeável e resistente e com inclinação suficiente para os escoamento dos resíduos liquidos e das águas

de lavagem.

Art. 179 — Nenhuma torneira de água, para qualquer serviço, poderá ser assentada nas áreas internas e pátios sem que as suas sobras sejam recolhidas e conduzidas para o esgoto do prédio, por meio de um ralo munido de sifão.

CAPITULO IV

DA EXECUÇÃO DAS OBRAS RELATIVAS AO ESGOTO DOMICILIAR

Art. 180 — Toda instalação de esgoto no interior das habitações e propriedades particulares, bem como o ramal de ligação que parte dos limites do terreno particular para o esgoto geral, serão feitos á custa dos respectivos proprietários.

Art. 181 — Para a ligação do esgoto domiciliar á rede geral é preciso:

— a) que o prédio esteja coberto e com as obras internas adiantadas; b) que tenham sido atendidas as exigências da presente lei; c) que o proprietário o requeira á Prefeitura, apresentando a planta aprovada do prédio, que será restituída depois de feita a ligação e satisfeito o pagamento da respectiva taxa;

d) que as obras de canalização interna, quando realizadas por particular, sejam examinadas pela Prefeitura, não se permitindo cobrir a canalização antes do exame respectivo.

Art. 182 — O proprietário do prédio, ao requerer a ligação do esgoto, declarará o nome do construtor ou instalador dos serviços, para efeitos da fiscalização.

Art. 183 — Se o exame da solicitada instalação de esgotos internos ou externos revelar defeitos e inconvenientes na parte dos serviços executados por particulares e aplicação de material que não satisfaça ás exigências da presente lei, a Prefeitura negará a ligação, declarando os motivos determinantes desta resolução.

Parágrafo único — Se os mencionados defeitos e inconvenientes decorrerem da má execução do serviço, a Prefeitura exigirá que seja demolido e feito novamente, de acordo com os preceitos estabelecidos nesta lei; si, porém, resultarem de má qualidade do material, a Prefeitura terá a faculdade de ordenar a sua substituição.

Art. 184 — Quando as obras de esgotos forem executadas por empreiteiros, a planta do prédio deverá trazer as indicações relativas ás canalizações de água e esgotos, para facilidade do exame das obras, indicações essas que devem constar da cópia da planta, arquivada na repartição.

Parágrafo único — Em cada planta, além das indicações das linhas de água e esgotos, propriamente ditas, figurarão os drenos e todos os sifões assentados.

CAPÍTULO V

DA CONSERVAÇÃO, REPAROS E ALTERAÇÃO DOS ESGOTOS EM DOMICILIO

Art. 185 — A conservação de toda a instalação de esgotos, em domicilio, quer nas obras internas, quer nas externas, corre inteiramente por conta dos respectivos proprietários dos prédios.

§ 1º — Qualquer serviço de desobstrução, reparação e conserto na canalização domiciliar, corre por conta dos proprietários dos prédios

§ 2º — Os aparelhos e acessórios da canalização, uma vez danificados, serão substituídos á custa dos proprietários.

Art. 186 — Quando fôr necessária alguma reparação ou desobstrução da rêde particular, o proprietário fica obrigado a executar o serviço no prazo de quarenta e oito horas, incorrendo na multa de Cr\$ 100,00 se não o fizer.

Art. 187 — Nenhuma alteração na canalização de esgotos, em domicilio, poderá ser efetuada sem a autorização e fiscalização da Prefeitura.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 188 — Serão punidos com as seguintes multas:

I — De Cr 100,00 a Cr\$ 200,00:

a) os proprietários de prédios situados nas zonas servidas pela rêde de esgotos que, dentro do prazo de sessenta dias, não fizerem a instalação respectiva, após avisados da existência da rêde, além do pagamento da taxa.

II — De Cr\$ 20,00 a Cr\$ 50,00:

a) os que não cumprirem o disposto na letra "D" do artigo 181;

b) os que desatenderem ás intimações para execução de reparos julgados necessários nas obras ou serviços;

c) os proprietários ou moradores de prédios que obstarem as inspecções da Prefeitura nas obras ou instalações sanitárias.

Art. 189 — Por infração de alguma das disposições deste regulamento, de que não conste pena especial, serão impostas multas de Cr\$ 20,00 a Cr\$100,00, elevadas ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO VII

DAS TAXAS

Art. 190 — Pela ligação da rede domiciliar ao coletor da rêde de esgotos, cobrar-se-á a taxa de Cr\$ 50,00 por prédio.

Art. 191 — É fixada em Cr\$ 48,00 a taxa de esgoto, devendo seu pagamento ser efetuado até o último dia de fevereiro.

TÍTULO VIII — TAXA DE ÁGUA

Art. 192 — O serviço de abastecimento de água, na cidade, será regulado pelas disposições da presente lei.

Parágrafo único — A taxa de água nos distritos e povoados, será cobrada de acordo com a legislação vigente em 1948

Art. 193 — Será preferido, para o abastecimento de água na cidade, o sistema de hidrômetros, estabelecendo-se a taxa mínima em Cr\$ 8,00 para 30 metros cúbicos de água consumida mensalmente, e por metro cúbico que ultrapassar esse limite, Cr\$ 0,40.

Parágrafo único — É obrigatória a taxa de consumo mínimo mensal nas casas providas de hidrômetros.

Art. 194 — Os hidrômetros serão fornecidos e assentados gratuitamente pela Prefeitura, pagando previamente o interessado, além da taxa de ligação a que se refere o artigo 201 desta lei, a importância de Cr\$ 50,00, correspondente à caixa de proteção do aparelho.

Parágrafo único -- Compete à Prefeitura determinar, em cada caso, o diâmetro do hidrômetro por instalar, segundo o consumo presumível do prédio.

Art 195 — Pela conservação e depreciação dos hidrômetros, pagarão os proprietários dos prédios servidos a taxa mensal de Cr\$ 5,00.

Parágrafo único — Os proprietários que fornecerem o hidrômetro de tipo aprovado pela Prefeitura, ficarão isentos desta taxa.

Art. 196 — Mediante o pagamento da taxa prevista no artigo anterior, incumbe à Prefeitura a conservação do hidrômetro, que abrange sua limpeza e os consertos motivados pelo desgaste natural do aparelho.

Parágrafo único — Não se compreendem na conservação os reparos de defeitos do hidrômetro causados por culpa do proprietário ou morador do prédio que, neste caso, executará tais reparos, à sua custa, pagando ainda a multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 50,00, conforme a gravidade da falta.

Art. 197 — O proprietário do prédio será responsável pela guarda do hidrômetro, cumprindo-lhe indenisar a Prefeitura em caso de inutilização ou extravio.

Art. 198 — As atuais ligações por penas de água serão provisoriamente mantidas a critério da Prefeitura, que procederá gradativamente a sua substituição por hidrômetros, a qual começará pelos prédios que, por seu destino, tenham pressuivelmente maior consumo e será obrigatória no caso de violação do registro.

Art. 199 — A pena de água terá a vasão de 1.000 litros diários, e a taxa respectiva será de Cr\$100,00 anuais.

§ 1º — A taxa de pena de água potável, conforme disposições deste Código, será cobrada da ligação que tenha vasão prevista no artigo 199 e que distribua efetivamente os mil (1.000) litros diários. As que não atingirem esta quantidade de água, por dia, pagarão a taxa vigorante em 1948.

§ 2º — Serão examinados os atuais registros de pena de água e, depois de colocados no interior dos prédios, levarão sinete de segurança, para garantia de sua inviolabilidade, pela qual será responsável o proprietário ou locador.

§ 3º — As taxas de pena de água serão pagas até o último dia de fevereiro de cada ano.

Art. 200 — O proprietário de casa provida de pena de água ficará sujeito á multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 50,00, sempre que se verificar desperdício de água, ainda que motivado por defeito de instalação, não reparada dentro do prazo de 5 dias.

Parágrafo único — As caixas coletoras de água domiciliares serão obrigatoriamente munidas de boias de vedação.

Art. 201 — A concessão de ligações da água será feita mediante requerimento ao Prefeito, paga a taxa respectiva de Cr\$ 20,00 e mais despesas com a construção do ramal domiciliário.

Art. 202 — Os proprietários de imóveis situados em via pública provida de rede distribuidora, ficam imediatamente sujeitos ao pagamento das taxas respectivas.

Parágrafo único — Cumprir-lhes-á requerer a ligação de água, dentro do prazo de trinta dias, a contar do término das obras da rede, sob pena da multa de Cr\$ 20,00.

Art. 203 — Cada prédio terá a sua derivação própria para o suprimento de água, não se permitindo, sob pena da multa de Cr\$ 50,00, a canalização de uns para outros prédios, embora contíguos e do mesmo proprietário.

§ 1º — Verificada a infração, cortar-se-á a ligação para o prédio, até que o responsável destrua, á custa própria, as derivações clandestinas, e pague a multa.

§ 2º — Tratando-se de prédio em que haja economias distintas, far-se-ão tantas derivações quantas forem estas, sob a responsabilidade do proprietário.

Art. 204 — As ligações concedidas pela Prefeitura destinam-se ao fornecimento de água para usos domiciliários comuns, ficando a concessão de ligações para outros fins subordinada ás possibilidades da rede.

Art. 205 — Depois de aviso que estipule prazo razoável, a Prefeitura poderá recusar a ligação requerida, ou cortá-la após a concessão, quando se trate de fornecimento para fins industriais, desde que haja prejuizo para o abastecimento doméstico a cargo da rede ou possa o interessado prover-se em outra fonte.

Art. 206 — Verificando-se a incapacidade da rede pública e havendo possibilidade ou conveniência do aproveitamento da água de outra fonte, será concedida licença para captações privadas.

§ 1º — Dentro do perímetro servido pela rede de água potável, é vedado empregar águas de captação privada para beber e para cozinhar.

§ 2º — Não pode ser fornecida a prédios vizinhos água de captação privada, ainda que sem o fito de remuneração.

Art. 207 — A título precário e mediante requerimento, poderá ser concedido a construtor registrado na Prefeitura a ligação de água para a execução de obras que não sejam edifícios.

§ 1º — As despesas da ligação feita por hidrômetro, serão pagas pelo construtor, responsável ainda pelas instalações, no decorrer das obras.

§ 2º — Finda a obra, o construtor dará disso conhecimento, por escrito, à Prefeitura, solicitando ao mesmo tempo a leitura do hidrômetro, para a liquidação da conta do consumo, e o corte da ligação.

Art. 208 — Antes de colocado, o hidrômetro será aferido e lacrado com sinete da Prefeitura, podendo o interessado assislr à aferição, cujo resultado se registrará em livro especial.

Art. 209 — Faculta-se ao interessado pedir a aferição de hidrômetros, cujo funcionamento considere defeituoso, e, não sendo encontrado defeito, cobrar-se-á do reclamante a taxa de Cr\$ 10,00.

Parágrafo único — Para o efeito do pagamento dessa taxa, considera-se em funcionamento regular o hidrômetro cujo erro de leitura não exceda de seis por cento (6%).

Art. 210 — Os funcionários encarregados da limpeza e leitura dos hidrômetros comunicarão à secção competente da Prefeitura quaisquer defeitos ou irregularidades neles observados, afim de se fazerem, imediatamente, os consertos necessários.

Art. 211 — As leituras dos hidrômetros serão feitas de trinta em trinta dias, aproximadamente, por funcionários especializados, que as anotarão em impressos próprios, tirados em duas vias, uma para ser entregue ao contribuinte, outra para o registro na Prefeitura.

§ 1º — Recebidos os talões, far-se-á, dentro de cinco dias, mapa das leituras para o recebimento das taxas, pagas na Tesouraria da Municipalidade, dentro dos quinze dias seguintes à apresentação da conta.

§ 2º — Serão desprezadas, no pagamento das taxas de consumo, as frações de metro cúbico.

Art. 212 — A falta de pagamento das taxas nos prazos

estabelecidos, sujeitará o responsável à multa de 10%, que se elevará a 20% um mês após a apresentação da conta, fazendo-se então, a inscrição da dívida, para a cobrança judicial.

Art. 213 — O proprietário de prédio desabitado é responsável pela guarda do hidrômetro, salvo se pedir a retirada do aparelho, que só será novamente assentado mediante o pagamento de novas taxas.

Art. 214 — A derivação domiciliar até ao hidrômetro, constitui a parte externa da ligação.

Parágrafo único — Em todo ramal domiciliar, além de um registro externo, de uso exclusivo da Prefeitura, para a abertura e fechamento d'água, instalar-se-á um registro interno, ou segundo registro, colocado adiante do hidrômetro, para uso do proprietário.

Art. 215 — A nenhum pretexto é permitido ao proprietário ou morador do prédio fazer qualquer modificação na parte externa da derivação, manobrar o registro de entrada ou tocar no hidrômetro.

Parágrafo único — Aos infratores deste artigo será imposta a multa de Cr\$ 50,00 além do pagamento das despesas que sua intervenção motivar.

Art. 216 — Do segundo registro em diante, a instalação será feita pelo interessado, de acordo com os regulamentos sanitários, e, caso sejam infringidos, poderá a Prefeitura negar a ligação.

Art. 217 — Sem prejuízo das penalidades previstas em cada caso especial, poderá ainda a Prefeitura proceder ao corte da ligação, nas seguintes ocorrências:—

- a) não pagamento das taxas em dois meses consecutivos;
- b) oposição á entrada de funcionários encarregados da leitura, conservação e fiscalização de hidrômetros;
- c) violação fraudulenta da parte externa da ligação;
- b) não cumprimento de qualquer intimação que o encarregado do serviço de hidrômetros faça no interesse coletivo;
- e) reincidência na inobservância de qualquer dispositivo da presente lei.

Parágrafo único — Cortada a ligação, só será restabelecida depois de removida a causa da penalidade, pagas as multas impostas e as despesas resultantes da infração.

Art. 218 — As infrações desta lei, para as quais não se estabeleceram penas especiais, serão punidas com multas de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 50,00, a critério da Prefeitura.

Art. 219 — As multas previstas na presente lei serão cobradas em dobro nas reincidências.

TÍTULO IX —

TAXA DE CALÇAMENTO

TAXA DE CALÇAMENTO E SUA CONSERVAÇÃO

Art. 220 — A taxa de calçamento e sua conservação, obedecem às seguintes disposições:

a) O serviço de calçamento será feito por concorrência pública ou administrativa, reservando-se á Prefeitura o direito de recusar as propostas apresentadas, desde que não atendam ao interesse coletivo. Não aparecendo pretendentes ou anulada a concorrência, por despacho fundamentado do Prefeito, poderá a Prefeitura executar o serviço por administração;

b) No caso de concorrência pública, serão observadas as seguintes condições:

1º — Publicação de editais, em que se convoquem concorrentes, com o prazo mínimo de vinte dias, e dos quais constem a área por calçar, o tipo da pavimentação e o dia da abertura das propostas.

2º — Os editais serão afixados em lugar próprio, no edifício da Municipalidade, e publicados três vezes na imprensa local, e uma no "Minas Gerais".

3º — Os concorrentes deverão apresentar prova de capacidade profissional e idoneidade.

4º — Deverão constar das propostas, assinadas, postas em envólucros fechados e apresentados sem emendas ou rasuras, além da discriminação dos serviços e do prazo para a respectiva entrega, as quantias relativas ao seu custo, escritas em algarismos e por extenso.

5º — Os concorrentes farão previamente, na Tesouraria da Prefeitura, em dinheiro ou apólices, a caução arbitrada pelo Prefeito, a qual só será restituída depois de cumpridas todas as cláusulas contratuais.

c) — Resolvida a execução do serviço de calçamento, o Prefeito publicará edital, que fixará a contribuição de cada proprietário, a área correspondente e os prazos para o pagamento das quotas;

d) O proprietário beneficiado pelas obras de pavimentação pagará um terço do custo do serviço na testada do imóvel e as despesas com o meio fio, seu assentamento e a construção do passeio.

e) Será facultado aos interessados, pelo prazo de trinta dias, durante o qual se receberão reclamações, o exame do orçamento do serviço; findo esse prazo e proferida decisão sobre as reclamações apresentadas, serão os proprietários lançados pela quota respectiva, em livro especial, havendo lançamento em separado, para cada imóvel;

f) Dividir-se-á, em dez prestações iguais, a quota que couber a cada proprietário, devendo o seu pagamento efetuar-se, semestralmente, em fevereiro e agosto.

Art. 221 — O pagamento das prestações a que se refere o artigo anterior, iniciar-se-á logo após a conclusão das obras de calçamento da parte em que se localize o imóvel lançado.

Art. 222 — É facultado ao interessado o pagamento in-

tegral e antecipado da contribuição que lhe couber, concedendo-se-lhe, neste caso, desconto de 10% sobre o total da quota.

Art. 223 — O proprietário que não pagar a prestação na época determinada, incorrerá na multa de 10%.

Art. 224 — Caso não concorde com o orçamento da Prefeitura poderá o proprietário beneficiado, dentro de 30 dias, após a conclusão da obra, promover-lhe a avaliação judicial e, de acordo com o vencido em juízo, a administração cobrará ou restituirá as diferenças que se verificarem.

§ 1º — Em tal caso, o interessado recolherá previamente a sua contribuição na Tesouraria da Prefeitura, sob protesto de avaliação judicial.

§ 2º — Efetuado sem protesto o pagamento, ou decorrido o prazo constante deste artigo, sem que se verifique recolhimento prévio da contribuição, ou avaliação promovida pelo proprietário, prevalecerá a contribuição lançada.

Art. 225 — Os proprietários que contribuírem para o calçamento, nos termos da presente lei, ficarão isentos, por cinco anos da taxa de conservação.

Parágrafo único — Em caso de alienação, a isenção de que trata este artigo não se estende aos foreiros dos imóveis, nem aos seus adquirentes.

Art. 226 — Desde que dois terços dos proprietários, cujos imóveis estiverem localizados em um mesmo logradouro público, requeiram o seu calçamento, depositando previamente a devida contribuição, a Prefeitura os atenderá, se daí não advir prejuízo para o plano geral da pavimentação.

Art. 227 — Para efeito do artigo anterior só serão tomados em consideração os pedidos de calçamento referentes a trechos cuja dimensão corresponda, no mínimo, à porção compreendida entre duas ruas transversais.

Art. 228 — Os proprietários de imóveis situados em esquinas pagarão as contribuições relativas às duas frentes.

Art. 229 — Os proprietários de imóveis situados em praças não ajardinadas pagarão suas contribuições como se estivessem localizados nas ruas mais próximas.

Art. 230 — Terminado o calçamento, os proprietários dos imóveis beneficiados serão obrigados a contribuir para a sua conservação, respeitadas as disposições do art. 225, da presente lei.

Parágrafo único — A taxa de calçamento, destinada à conservação, será cobrada à razão de Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos), por metro quadrado, no terço pertencente a cada proprietário, na ocasião do pagamento do imposto predial.

Art. 231 — Ficam sujeitos, desde logo, à taxa de calçamento, os proprietários dos imóveis localizados em trecho já beneficiado por esse serviço.

TÍTULO X —

AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 232 — Nas transações comerciais em que sejam utilizados aparelhos, instrumentos ou utensílios de pesar ou medir, estes serão obrigatoriamente baseados nas unidades do sistema métrico decimal, aprovadas pela legislação federal.

Art. 233 — Os comerciantes e industriais que façam vendas de mercadorias ao público são obrigados a submeter, anualmente, a exame, verificação e aferição dos aparelhos e instrumentos de medir ou pesar, por eles utilizados.

§ 1º — a aferição poderá ser feita nos próprios estabelecimentos, preferentemente no primeiro trimestre, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa, até o último dia de fevereiro.

§ 2º — Do recibo do pagamento da taxa, para efeito de fiscalização, constarão o número de fabricação, tipo e demais característicos do aparelho ou instrumento a aferir.

Art. 234 — Para efeito de fiscalização, o funcionário municipal poderá, em qualquer tempo, proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar e medir, utilizados nos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

§ 1º — Os aparelhos e instrumentos que forem encontrados viciados, aferidos ou não, serão apreendidos.

§ 2º — Os proprietários de aparelhos ou instrumentos encontrados não aferidos, são obrigados a submeter-los á aferição imediata, além da multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 50,00.

Art. 235 — Os estabelecimentos comerciais ou industriais que se instalarem, são obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter, á aferição, os aparelhos e instrumentos de pesar e medir a serem utilizados em suas transações comerciais com o público.

Art. 236 — Será aplicada a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00, elevada ao dobro nas reincidências, aquele que:

I — usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal.

II — deixar de apresentar, quando exigidos para exame, verificação ou aferição, os aparelhos e instrumentos de pesar e medir utilizados na venda de produtos ao público;

III — usar, nos estabelecimentos comerciais e industriais, aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir viciados, já aferidos ou não.

IV — Será aplicado áquele que viciar pesos e medidas já aferidos, e que forem encontrados adulterados,, a multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00, sem prejuízo do processo-crime, para o que será imediatamente levado o fato ao conhecimento da autoridade judicial competente.

Art. 237 — As taxas de aferição de pesos e medidas serão cobradas de acôrdo com a seguinte tabela:

I — PESOS

- a) — Por uma balança, inclusive pesos . . . Cr\$ 10,00
- b) — Por balança excedente « 5,00

II — MEDIDAS DE EXTENSÃO

- a) — metro ou fita métrica, por ano Cr\$ 5,00
- b) — trena, por ano « 10,00

III MEDIDAS DE CAPACIDADE

- a) — para líquidos, por ano, até 20 litros . . . Cr\$ 10,00
- b) — para sólidos, por terno, até 20 litros . . . « 10,00
- c) — carroça de lenha ou outros veículos empregados no transporte de lenha, por veículo, por ano Cr\$ 10,00
- d) — bomba de gasolina, por ano, cada uma . . « 50,00

TÍTULO XI —

TAXA SOBRE SERVIÇO DE NIVELAMENTO, ALINHAMENTO, CONSTRUÇÃO E EMPLACAMENTO.

Art. 38 — Nenhuma construção, reconstrução, aumento, reforma ou demolição será iniciada no Município, sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 239 — A Prefeitura determinará o nivelamento e alinhamento da construção, aprovada previamente a planta, mediante o pagamento das seguintes taxas:

- a) Aprovação da planta, 0,1% sobre o valor da construção;
- b) Nivelamento e alinhamento, por metro linear, Cr\$ 1,00;
- c) Licença para construção, 0,05% sobre o valor da obra.

Art. 240 — Qualquer transgressão às normas aqui estabelecidas, será punida com a multa de Cr\$ 50,00, além da paralização imediata da obra, até a regularização das formalidades exigidas.

TÍTULO XII —

TAXA SOBRE O SERVIÇO DE VISTORIA E NUMERAÇÃO DE VEÍCULOS.

Art. 241 — Todos os veículos cujo serviço de emplaceamento não esteja afeto á autoridade estadual de trânsito, serão, anualmente, vistoriados e emplaceados pela Prefeitura, após o pagamento desta taxa, conforme a seguinte tabela:

- a) Carroças, carroções, etc. Cr\$ 25,00
- b) Charretes e veículos congêneres « 30,00
- c) Bicycletas « 25,00

Art. 242 — Os proprietários de veículos em circulação,

sem emplacamento, estão sujeitos ao pagamento de multa de Cr\$ 20,00, dobrada nas reincidências.

TÍTULO XIII —

TAXA DE ASSISTÊNCIA PÚBLICA E INSTRUÇÃO

Art. 243 — A arrecadação proveniente da Taxa de Assistência Pública e Instrução se destina aos serviços municipais a ela atinentes.

Art. 244 — Essa taxa é cobrada na base de 20% sobre todos os impostos, excetuando-se o de Indústrias e Profissões e é exigível por ocasião de seus pagamentos.

TÍTULO XIV —

TAXA SOBRE A ARRECADAÇÃO DE BENS MÓVEIS E SEMOVENTES E PROFILAXIA DA RAIVA

Art. 245 — É proibida a permanência de animais nas vias públicas, sob pena de apreensão e multa de Cr\$ 10,00, "per capita".

Art. 246 — Os animais recolhidos ao depósito da Municipalidade serão retirados dentro de 30 dias, mediante pagamento da multa e da diária de Cr\$ 4,00, "per capita", para cobertura das despesas de alimentação.

Parágrafo único — Não retirado o animal nesse prazo, poderá a Prefeitura vendê-lo em hasta pública, precedida da necessária publicação. A juízo do Prefeito poderá ser publicado edital intimando o proprietário a vir retirá-lo dentro de mais trinta dias, sob pena de venda em hasta pública, para ressarcimento das despesas com a sua conservação.

Art. 247 — Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

1º — O cão apreendido, se registrado na forma da lei, será entregue a seu dono mediante o pagamento da diária de Cr\$ 3,00 para a alimentação.

§ 2º — Tratando-se de cão não registrado, se não for retirado por seu dono dentro de 10 dias, mediante pagamento da multa de Cr\$ 20,00 e diária de Cr\$ 3,00, será sacrificado.

Art. 248 — Haverá na Prefeitura o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa de Cr\$ 10,00, fornecendo-se uma placa numerada a ser colocada na coleira do cão registrado, que será cobrada á razão de Cr\$ 8,00.

Parágrafo único — A Prefeitura poderá manter serviço de vacinação anti-rábica, tornando esta obrigatória para os cães a serem registrados, mediante pagamento de uma taxa especial de Cr\$ 2,00 e correspondente às despesas de aplicação da vacina.

Art. 249 — O cão registrado poderá andar solto na via

pública desde que açaimado e em companhia de seu dono.

Art. 250 — Não será permitida a passagem e estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade e vilas, a não ser nas vias públicas e locais para isso designados, sujeito o infrator á multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00.

TÍTULO XV —

TAXA SOBRE O SERVIÇO DO MATADOURO

Art. 251 — Os cortes ou talhos deverão ser instalados em compartimentos que tenham, no mínimo, duas portas dando para a rua ou interior, no caso de serem colocados afastados da via pública, não devendo haver outras aberturas e sendo as portas e janelas de grade de ferro, teladas, á prova de moscas.

Parágrafo único — A carne de bovinos, suínos, caprinos lanigeros só poderá ser vendida em cortes ou talhos nos lugares previstos no artigo 261 deste Código.

Art. 252 — O piso dos cortes ou talhos será pavimentado com substância lisa, impermeável e não absorvente, tendo o necessário declive para o escoamento das águas que deverão ser conduzidas a um ralo ligado á rêde de esgotos.

Art. 253 — As paredes serão revestidas até a altura de dois metros de azulejo ou material congênere.

Art. 254 — Não havendo esgôto, serão as águas encaminhadas para depósitos aprovados pela Repartição Sanitária Municipal ou Estadual.

Art. 255 — As mesas e balcões serão de mármore, não tendo qualquer guarnição que prejudique sua limpeza.

§ 1º — Para o corte será tolerado o paralelepípedo de madeira suspenso em pés de ferro, em substituição aos cêpos fixos.

§ 2º — A carne não poderá ser guardada senão no corte, nem ser embrulhada em papel impresso ou já servido.

§ 3º — É proibida a venda ou permanência de carne nos cortes após 24 horas decorridas de entrega da mesma, excêto em câmaras frigoríficas.

§ 4º — Igualmente não será permitida a existência de couros, chifres e outros subprodutos do abate nos cortes ou talhos, devendo seu beneficiamento ser feito no Matadouro.

Art. 256 — Nos cortes será feita diariamente, a lavagem do chão, parêdes, mesas e limpeza de todos os utensílios.

Art. 257 — As carnes não poderão ser expostas às portas dos talhos ou cortes.

Art. 258 — Para depósito de sebo e detritos haverá uma caixa metálica provida de tampa.

Art. 259 — As pessoas afetadas de moléstias infecto contagiosas não poderão trabalhar em talhos ou cortes ou no Matadouro.

Art. 260 — Toda a carne fresca destinada ao abastecimento deverá provir de animal abatido no Matadouro Muni-

cial, na sede, e, nos distritos e povoados, nos lugares designados pelos fiscais da Prefeitura.

Art. 261 — Nos lugares onde não houver açougue municipal, será permitida a venda de carne nos armazens, desde que sejam observadas as condições higiênicas preconizadas.

Art. 262 — A taxa de matança de gado, a que se refere o artigo 170, nº XI, do Código Tributário Municipal, regulada pelo artigo 2º, do decreto Lei nº 11, de 14 de dezembro de 1938, passará a ser regulada pela seguinte tabela:

Bovinos (exceto vitelos)	Cr\$ 20,00
Vitelos	" 10,00
Suínos	" 12,00
Caprinos	" 5,00
Lanígeros	" 5,00

1º — Nos lugares onde não exista Matadouro Municipal essas taxas serão reduzidas de 25%.

§ 2º — Nos lugares onde não houver Matadouro e o transporte não se faça por conta da Prefeitura, as taxas serão reduzidas de 50%.

Art. 263 — O transporte de carne do Matadouro aos cortes ou talhos, será feito, em carros fechados, por conta da Prefeitura.

Art. 264 — Fica o Prefeito autorizado a construir dois açougues, na sede municipal, bem como a providenciar a instalação de matadouros nas vilas e povoados afastados mais de três quilômetros da sede distrital.

Art. 265 — Serão cassadas as licenças para o funcionamento dos açougues que não preencham as exigências deste artigo, após a data de sua vigência.

Art. 266 — Os infratores da presente lei ficam sujeitos à multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 100,00, cobrada na reincidência.

Art. 267 — O abate na cidade não será feito aos domingos sendo permitido, aos açougues, o funcionamento até às 12 horas e a reabertura dos mesmos às 12 horas de segunda-feira.

TÍTULO XVI —

TAXA SOBRE O SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE HOSPEDAGEM

Art. 268 — A taxa de hospedagem será 2% sobre as importâncias pagas, por hóspedes, em hotéis ou pensões.

Art. 269 — Ao receber o pagamento, o proprietário do hotel ou pensão, fornecerá nota da despesa, destacada de talão com numeração seguida, com cópia á carbonô em folha não destacável, na qual incluirá a taxa constante desta lei.

Art. 270 — A arrecadação se fará mensalmente, até o décimo dia do mês seguinte, mediante declaração do proprietário.

§ 1º — Em caso de exigência da fiscalização serão os proprietários obrigados á apresentação dos talões acima refe-

ridos.

§ 2º — Os fiscais poderão examinar, a qualquer tempo, o livro de registro de hospedes e os talões acima aludidos.

Art. 271 — Será imposta a multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 50,00, dobrada nas reincidências, ao proprietário que:

- a) — receber qualquer importância, sem anotá-la no talão respectivo;
- b) — deixar de apresentar os talões ou o livro de registro de hóspedes, quando exigidos;
- c) — por qualquer meio impedir ou dificultar a fiscalização;
- d) — deixar de apresentar a declaração mensal ou apresentá-la falsa.

TÍTULO XVII —

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS

Art. 272 — Os proprietários, possuidores ou ocupantes, a qualquer título, de terrenos rurais, marginais a estradas de qualquer natureza construídas ou conservadas pela Prefeitura, pagarão a taxa de 1/1.000 sobre o valor da propriedade, cuja arrecadação será destinada exclusivamente à construção e conservação de rodovias.

Parágrafo único — Ficam isentas desta taxa as propriedades de área não excedente a 20 ha., quando o proprietário que não possua outro imóvel as cultive só ou com sua família.

Art. 273 — O lançamento da taxa será feito com base no imposto territorial do Estado e revisto juntamente com ele.

Art. 274 — Ocorrendo condomínio, cada proprietário será lançado pela parte que lhe pertença.

Art. 275 — Cada contribuinte receberá aviso do lançamento e terá o prazo de 30 dias para reclamação.

Act. 276 — O teor do lançamento será transcrito em livro especial, seguindo-se a ordem alfabética, por distrito e tendo-se em conta os seguintes elementos:

- a) — número de ordem;
- b) — nome do contribuinte;
- c) — caracterização do imóvel;
- d) — área, valor e localização;
- e) — importância da taxa;
- f) — celula para multa;
- g) — coluna para arrecadação;
- h) — coluna para abatimento e cancelamento;
- i) — coluna de transferência.

Parágrafo único — Poderá ser usado sistema de fichas, para lançamento.

Art. 277 — A taxa, quando superior a 100 cruzeiros (Cr\$ 100,00) poderá ser recolhida em duas prestações iguais, até os últimos dias dos meses de abril e outubro, devendo ser paga integralmente no 1º período nos demais casos.

TÍTULO XVIII -

TAXA DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS

Art. 278 - A taxa de expediente será devida sobre papéis e atos submetidos ou emanados de autoridades municipais e será cobrada por ocasião da prática do ato e de acordo com a tabela abaixo:

- a) - Concessão de privilégios individuais ou a empresas, pelo Município, sobre o valor arbitrado, 5%;
- b) - Transferência de privilégio, 2,5%;
- c) - Transferência de contratos municipais de qualquer natureza, idem 3%;
- d) - Relevação de multas em que as partes tenham incorrido por culpa própria, "ad valorem", 10%;
- e) - Termos de qualquer natureza lavrados em livros municipais, por folha de 33 linhas, Cr\$ 5,00;
- f) - Guias apresentadas às reportições municipais, para qualquer fim, Cr\$ 2,00;
- g) - Atestados, bem como certidões extraídas de livros ou documentos municipais, de qualquer natureza, exceto quitação, por lauda de 33 linhas, Cr\$ 10,00;
- h) - Certidão de quitação Cr\$ 8,00;
- i) - Protocolo de requerimento Cr\$ 5,00;
- j) - Aprovação de plantas com loteamentos de terrenos (por lote) Cr\$ 5,00.

TÍTULO XIX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 279 - A presente lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1949.

Art. 280 - Revogam-se as disposições em contrário.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - As taxas de pena d'água conforme disposições deste Código, serão cobradas das ligações, que, de acordo com a distribuição, tenham a vassão prevista no artigo 199. As demais pagarão as taxas vigorantes em 1948.

Art. 2º - Para os efeitos de lançamento e cobrança do imposto de licença, até nova classificação, serão os distritos assim distribuídos na tabela "A" - cidade, nº 1; Cristiano Ottoni, Catauá, Itaverava e Catas Altas, nº 3; Queluzito nº 4; e Povoados nº 5.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, aos 30 de outubro de 1948.

O Prefeito Municipal,

José Narciso Dias Teixeira de Queiroz

O Secretário,

Jair Noronha

Código Tributário do Município de Conselheiro Lafaiete

INDICE

Artigos	Titulos	A S S U N T O	Páginas
Preliminar			
Parte Geral	Parte Geral		
1 a 4	I	Dos impostos e taxas	1
5	II	Das autoridades fiscais	2
6	III	Das exatorias	2
7 a 10	IV	Da competência	2 e 3
11 a 18	V	Das penas	4
19	VI	Das isenções	4 e 5
20 a 23	VII	Do arbitramento	5 a 8
24 a 45	VIII	Dos inquéritos administrativos	8 e 9
46 a 53	IX	Dos autos de infração	9 e 10
54 a 59	X	Das restituições	10
60 a 65	XI	Dos conhecimentos	11
66 a 73	(Parte Especial)	Dos recursos	
		DOS IMPOSTOS:	
74 a 83	I	de LICENÇA	11 a 16
84 a 111	II	TERRITORIAL URBANO	16 a 20
112 a 135	III	PREDIAL	20 a 23
136 a 154	IV	sobre DIVERSOS PÚBLICAS	23 a 25
155	V	de INDÚSTRIAS E PROFISSOES	25
		DAS TAXAS:	
156 a 157	VI	SANTARIA	25
158 a 191	VII	de ESGOTOS	25 a 31
192 a 219	VIII	de ÁGUA	32 a 35
220 a 231	IX	de CALÇAMENTO	35 a 37
232 a 237	X	de AFERICAO DE PESOS E MEDIDAS	38 a 39
238 a 240	XI	sobre o SERVIÇO DE NIVELAMENTO, ALINHAMENTO, CONSTRUÇÃO E EMPLACAMENTO	39
241 a 242	XII	sobre o serviço de visiota e numeração de veículos	39
243 a 244	XIII	de assistência pública e instrução	40
245 a 250	XIV	sobre a arrecadação de: bens móveis e semoventes e proflaxia da raiva	40 e 41
251 a 267	XV	sobre o serviço do matadouro	41 e 42
268 a 271	XVI	sobre o serviço de fiscalização e hospedagem	42 e 43
272 a 277	XVII	de conservação de estradas	43
278	XVIII	de expediente e emolumentos	44
279 a 280	XIX	disposições gerais	44